



PROCESSO N.º 657/05

PROTOCOLO N.º 8.468.924-6

PARECER N.º 169/06

APROVADO EM 09/06/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DO SENAC

MUNICÍPIO: IRATI

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento de mais uma turma do Curso Técnico em Enfermagem na forma descentralizada para o município de Prudentópolis, retroativa ao início das atividades do curso.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Em 07/11/05, a Câmara de Planejamento encaminhou o processo supra, com base na Informação de fls. 35/36, solicitando análise e Parecer acerca do funcionamento de curso de Técnico em Enfermagem, na forma descentralizada, ofertado pelo SENAC de Irati no município de Prudentópolis, sem a devida autorização, desde setembro de 2004, constatado pelo Núcleo Regional de Educação de Irati.

2. No mérito

O processo veio a este Conselho pelo Ofício n.º 1961/05-GS/SEED, fls. 02, de 20/06/05, com incluso Parecer n.º 385/05-DEP/SEED, fls. 19, de 15/06/05 e ofício n.º 21/05-SENAC, fls. 04, por meio do qual o gerente do Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC, do município de Irati, solicitou a autorização para funcionamento de mais uma turma do curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, descentralizado para o município de Prudentópolis.

O pedido foi formulado em razão da autorização, na forma descentralizada deste curso, a partir do início do ano letivo de 2003, nos municípios de São Mateus do Sul e Prudentópolis, com amparo no Parecer n.º 448/03-CEE/PR, fls. 07/08, e Resolução secretarial n.º 1714/03, fls. 06.



PROCESSO N.º 657/05

O SENAC justifica a necessidade de nova turma acima citada, para o município de Prudentópolis, em razão da grande demanda existente naquele município. Sua justificativa vem acompanhada de solicitação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Prudentópolis, da Prefeitura Municipal de Prudentópolis e da Secretaria Municipal de Saúde do mesmo município (fls. 09, 10 e 11).

Anexo vieram a relação de alunos que estão realizando o curso em questão e cópia do calendário escolar do curso, com início do primeiro módulo em 20/09/04.

A manifestação do Núcleo Regional de Educação de Irati, fls. 17, foi no sentido de informar ao DEP/SEED quanto a oferta desta turma, sem a devida autorização, já que seu início deu-se em setembro de 2004.

Em 15 de junho de 2005, o DEP/SEED encaminhou o processo a este Conselho, com incluso Parecer n.º 385/05-DEP/SEED, no qual recomenda-se o encaminhamento ao Conselho para análise da proposta da instituição de ensino.

O Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC de Irati foi credenciado e autorizado para a oferta do curso Técnico em Enfermagem, por meio do Parecer n.º 742/02-CEE/PR, de 22/08/02, naquele município.

A pretensão de nova turma na forma descentralizada está sendo solicitada com base na autorização concedida pelo Parecer n.º 448/03-CEE/PR e Resolução secretarial n.º 1714/03-SEED/PR, cujo voto determinou por uma única oferta, em caráter emergencial, a partir de 2003, nos municípios de Prudentópolis e São Mateus do Sul.

A questão da descentralização de cursos da educação profissional tem sido tratada por este Conselho como uma autorização especial do Sistema de Ensino, considerando instituições já credenciadas para a oferta regular em sua sede, sendo esta oferta para uma demanda apenas, sem a possibilidade de novas turmas e ainda com a devida autorização, solicitada mediante processo próprio.

Nesse caso, a determinação já foi feita quando da autorização do curso na forma descentralizada (Parecer n.º 448/03-CEE/PR), não havendo orientação que leve a instituição a renovar automaticamente esta autorização ou que possa ela, ainda que com justificativa dos órgãos públicos municipais, solicitar ou iniciar nova turma.

Fato é que nesse caso houve o início de funcionamento de nova turma, objeto do presente pedido, sem a solicitação de autorização, o que já determina irregularidade imediata na oferta, antes mesmo da análise do mérito da questão.



PROCESSO N.º 657/05

A Deliberação n.º 04/99-CEE/PR determina:

Art. 30 - Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem ato expresso de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos."

(...)

Art. 60 – São nulos os atos escolares praticados:

I - antes da autorização para funcionamento de estabelecimento ou curso;

(...)

Cumpre lembrar que na mesma época do presente fato, veio situação idêntica, envolvendo a mesma instituição de ensino, tendo este Colegiado decidido pela autorização, de forma retroativa, conforme Parecer n.º 865/05, de 14/12/05, e ainda convalidando os atos escolares praticados.

Por outro lado, naquele Parecer este Conselho determinou fosse feita verificação especial para averiguar eventuais situações irregulares, cujo resultado veio confirmando que a única irregularidade foi o início do funcionamento do curso sem a autorização.

Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, Aviso Ministerial n.º 723/99-GM

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, este Relator é pela convalidação dos atos escolares praticados no curso Técnico em Enfermagem, em funcionamento de uma turma na forma descentralizada, no município de Prudentópolis, com autorização retroativa ao início de seu funcionamento, considerando a ausência do ato legal de autorização.

Em razão do descumprimento do artigo 30 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, este Colegiado determina à SEED/PR que acompanhe as atividades da instituição em todo o Estado do Paraná, de forma a impedir que tais irregularidades ocorram, sob pena de aplicação das sanções previstas na mesma Deliberação.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhado à SEED/PR, aos Núcleos Regionais de Educação e à instituição de ensino.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 657/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de junho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 2006.